



REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 02/2021

AUTOR: Deputado OLYNTHO NETO

ASSUNTO: Altera a lei complementar 13, de 18 de julho de 1997 que dispõe sobre regulamentação das atividades de pesca, aquicultura, piscicultura, da proteção da fauna aquática e dá outras providências.

RELATOR: Deputado RICARDO AYRES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I - RELATÓRIO

Vem, para exame e parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, de autoria do ilustre Deputado OLYNTHO NETO que "Altera a lei complementar 13, de 18 de julho de 1997 que dispõe sobre regulamentação das atividades de pesca, aquicultura, piscicultura, da proteção da fauna aquática e dá outras providências".

Justifica o Autor que a presente proposta tem por objetivo fomentar a aquicultura no Tocantins, incentivando e apoiando o piscicultor de pequeno porte, através da dispensa do licenciamento ambiental e outorga, bem como do pagamento de taxas de registro e outorga de direito de uso de recursos hídricos dos piscicultores com áreas de até 5 (cinco) hectares de lâmina d'água em tanque escavado, em barragens de acumulação de água da chuva com até 50 (cinquenta) hectares e tanques rede de até 10.000 (dez mil) metros cúbicos de água.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a" combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria, deste Poder, opinou pela constitucionalidade da matéria, não havendo óbice ao prosseguimento da matéria.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no final do texto.

É o relatório.

II - DO VOTO

A proposta versa sobre a regulamentação das atividades de pesca, com o fim de contribuir na redução de pesca irregular e predatória no Tocantins, fundamentado no art. 225, § 1, inciso VII da Constituição Federal e na Constituição Estadual, em seu art. 110, III, que disciplina a proteção da flora e fauna. Em juízo prévio com a Lei Maior, reconhece-se a competência legislativa concorrente do Estado, consoante prevê o art. 24, VI, da CF/88.

Ocorre que a legislação já prevê a isenção de tributos e formalidades burocráticas aos piscicultores de pequeno porte e baixo potencial, com a alteração, ora proposta, este benefício é estendido a todos os contribuintes, isentando-os do licenciamento ambiental.

Observe-se, ainda, que a proposta ao conceder benefícios fiscais não ofende o art. 61, §1º, II, b, da Constituição Federal, por ser oriunda de iniciativa parlamentar.

Também não encontra óbice quanto à deflagração do processo legislativo, a teor do art. 27, da CE, visto que a matéria não está elencada dentre as relativas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, legítima a iniciativa de lei pelo Deputado.

Ante o exposto, e reconhecendo a relevância social da presente proposição, e estando de acordo com a ordem constitucional e legal, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 02/2021, na forma apresentada.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**
Relator